

Ação civil pública - Depósito de lixo municipal irregular - Dano ambiental - Configuração - Omissão dos agentes políticos - Prefeito e secretário municipal - Termo de ajustamento de conduta - Descumprimento - Responsabilidade civil objetiva e solidária - Art. 2º da Lei nº 9.605/98 - Caracterização - Imposição de multa - Pagamento devido

Ementa: Ação civil pública. Depósito irregular de lixo. Dano ambiental configurado. Responsabilidade solidária. Agentes políticos. Sentença confirmada.

- A responsabilidade civil, objetiva e solidária, pelo dano ambiental impõe não apenas a sua caracterização, *in casu*, verificada pela irregularidade no depósito do lixo e seu acondicionamento, mas também pelo vínculo do agente político na ação ou omissão que se constitui em causa eficiente para o surgimento daquele dano, elementos condutores do nexa causal entre a conduta do agente político e o prejuízo ambiental.

- Rejeitada a preliminar, em reexame necessário, nega-se provimento aos agravos retidos e confirma-se a sentença, prejudicados os recursos voluntários.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0051.08.022213-9/001 - Comarca de Bambuí - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Bambuí - Apelante: Leônicio Jânio Silva Diamante - 1º Apelante: Galeno José Gomes e outro - 2º Apelante: Município de Bambuí - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, EM REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2014. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

Trata-se de reexame necessário, bem como de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Bambuí que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor do Município de Bambuí e outros, julgou procedente o pedido inicial para:

- condenar o Município requerido a cumprir as medidas determinadas em sede liminar; abster-se de depositar lixo do Município em área que não atenda os requisitos da Deliberação Normativa nº 52/2011 do Copam; recuperar todas as áreas utilizadas como depósito irregular de lixo, no prazo de 180 dias, restaurando as condições primitivas do solo e dos elementos naturais depredados, mediante plano de recuperação aprovado pela Feam e Copam, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;

- condenar solidariamente os réus Município de Bambuí, Galeno José Gomes e Leôncio Jânio Silva Diamante ao pagamento da multa diária fixada pelo descumprimento da liminar, o que deverá ser objeto de liquidação, limitando tal responsabilidade dos agentes públicos até o último dia do mandato exercido pelo segundo réu e até a data da exoneração do terceiro réu.

Os primeiros apelantes, Galeno José Gomes e Leôncio Jânio da Silva Diamante, recorrem requerendo, em sede preliminar, a apreciação dos agravos retidos por eles interpostos nos autos. Suscitam, ainda, preliminar de nulidade da sentença, por entenderem não ter havido revelia de sua parte. No mérito, aduzem, em síntese, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Copasa e a Engemor, que possuíam contrato com o Município de Bambuí para a obra de tratamento do lixo. Afirmam que a responsabilidade pelo dano é da Copasa, pois o Município de Bambuí aguardava a realização das aludidas obras para o atendimento integral do TAC.

Já o segundo apelante, Município de Bambuí, recorre requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que não poderia ser prejudicado pela má administração anterior. Assevera o cumprimento de todas as medidas determinadas na liminar. Pontua a inexistência de perícia técnica que comprove as alegações da inicial, já que a vistoria realizada sem o contraditório não serviria como prova. Por fim, aduz que a questão de tratamento do lixo é complexa em todos os Municípios e que o aterro sanitário já tem sido realizado de forma racional e sem prejuízos ao meio ambiente.

Preparo no primeiro apelo à f. 757-TJ.

Contrarrazões aos primeiro e segundo recursos às f. 764/778-TJ, pugnando o apelado pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça às f. 783/793-TJ, pela confirmação da sentença.

Este o relatório.

Conheço da remessa oficial do processo, bem como dos recursos voluntários interpostos, presentes os pressupostos para sua admissão.

Passo à análise dos agravos retidos, cujo conhecimento e provimento foram requeridos pelos primeiros apelantes em preliminar de apelação, razão por que deles também conheço.

- Primeiro agravo retido.

O primeiro agravo retido (f. 412/414-TJ) foi interposto tão somente pelo réu, Leôncio Jânio da Silva Diamante, da decisão de f. 395/398-TJ, que reconheceu a solidariedade dos réus e deferiu a liminar para determinar aos requeridos a adoção de sistema de drenagem pluvial em todo o terreno em que é depositado o lixo; a compactação e o recobrimento do lixo com terra ou entulho; o isolamento da área do despojamento do lixo; manter a vigilância do local; contratação de técnico para implantar e supervisionar as ações; e, por fim, determinou a abstenção de queimada do lixo a céu aberto.

Alega o agravante a inexistência de lei que estabeleça como função do 3º réu, Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente a função de cuidar do lixo e de seu depósito.

A Lei Complementar Municipal nº 001/2005, do Município de Bambuí, conquanto estabeleça como função do Secretário Municipal de Obras Urbanismo e Serviços Públicos, que por meio do Subsecretário de Urbanismo e Saneamento, supervisione “a execução dos serviços de coleta de lixo”, bem como providencie “a eliminação, considerando os preceitos de higiene, saúde pública e normas de preservação ambiental dos órgãos governamentais” (f. 437-TJ), determinou ao Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente “promover as políticas municipais de preservação do meio ambiente” (f. 440-TJ).

Diante disso, atos que envolvam o meio ambiente, notadamente quando relacionados à coleta do lixo e seu depósito, que configuram condutas potencialmente agressivas ao meio ambiente, envolvem as funções do Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, previstas na Lei Complementar nº 001/2005, colacionadas aos autos pelos requeridos.

Assim, o 3º réu é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual nego provimento ao 1º agravo retido.

2º agravo retido.

O 2º agravo retido (f. 445/447-TJ), interposto pelo réu, Galeno José Gomes, também contra a decisão de f. 395-TJ, que reconheceu a responsabilidade solidária dos requeridos, afirma que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em 15.03.2004, em gestão anterior; portanto, o agravante deveria ter sido notificado pessoalmente ou como prefeito, para que pudesse ser responsabilizado solidariamente.

A assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta por gestor antecessor do 2º réu não afasta a responsabilidade do atual Prefeito pelos atos ofensivos ao meio ambiente que perpetuaram na gestão do requerido, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O simples fato de os prefeitos anteriores ou de outros prefeitos terem iniciado prática danosa ao meio ambiente não elide a responsabilização do recorrido, que adotou, quando de sua gestão (autônoma em relação a todas as outras), a mesma conduta (poluidora) (STJ. REsp 699287. Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, 2ª Turma. J. em 13.10.2009, DJe de 23.10.2009).

Assim, nego provimento ao 2º agravo retido.
3º agravo retido.

O terceiro agravo retido foi interposto pelos 2º e 3º réus (f. 729/730-TJ) contra a decisão de f. 728-TJ, que indeferiu a realização da prova pericial.

Compulsando os autos, verifico que os réus não compareceram com seus procuradores à audiência de instrução e julgamento (f. 686/687-TJ), em que foi determinada a realização da vistoria e, posteriormente, a apresentação de memoriais, quando, então, encerrou o Julgador monocrático a fase instrutória.

Outrossim, não houve irresignação recursal àquela decisão proferida em audiência, o que configura a preclusão.

Ora, os réus, apesar de postulada a prova pericial, na contestação, mantiveram-se inertes quanto à realização da prova, pois não se manifestaram no momento em que encerrada a instrução probatória (f. 686/687-TJ), razão pela qual acertada se mostra a decisão recorrida, sendo facultada às partes não apresentarem os memoriais, circunstância, porém, que não impede o encerramento da fase probatória.

Diante disso, nego provimento ao 3º agravo retido.

Cumprir observar que a contestação apresentada pelos 2º e 3º réus, como acertadamente reconhecida pelo Julgador monocrático, é intempestiva, razão pela qual acertada a revelia decretada, que se restringe à matéria fática.

Os mandados de citação dos réus foram juntados em 18.03.2008 (terça-feira) (f. 407/410-v.-TJ), e, em virtude do feriado da Semana Santa, o prazo começou a fluir em 24.03.2008 (segunda-feira); portanto, o prazo final para a apresentação da contestação ocorreu em 22.04.2008 (terça-feira), todavia, a peça somente foi protocolizada em 16.05.2008 (f. 513-TJ), ou seja, intempestivamente.

Assim sendo, resta clara a intempestividade da contestação reconhecida pelo Julgador *a quo*.

Da mesma forma, não merece guarida a arguição dos réus de litisconsorte passivo necessário da Copasa e da empresa Engemor, pois a existência de contrato firmado entre as partes, *data venia*, não afasta a responsabilidade do Município por atos de degradação ambiental.

Circa meritum causae, visa a presente ação à condenação dos réus à obrigação de não fazer, consistente na prática de depósito irregular de lixo em degradação ao meio ambiente, bem como à recuperação ambiental.

O MM. Juiz reconheceu a prática de atos irregulares no depósito de lixo do Município de Bambuí, bem como a necessidade de reparação da área afetada.

As provas dos autos demonstram que, desde 23.04.2002, a Polícia Militar, pela Segunda Companhia de Polícia Florestal, lavrou boletim de ocorrência, a pedido do Ministério Público, em que noticia a irregulari-

dade no depósito e armazenamento de lixo do Município de Bambuí, com severa degradação ambiental (f. 20/22-TJ).

O Ministério Público firmou com o Município de Bambuí, em 15.03.2004, o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta (f. 118/128-TJ), tendo o Prefeito Municipal assumido obrigação solidária (Cláusula 3ª - f. 126-TJ), para a implementação de diversos projetos que visavam à regularização do depósito do lixo e à recuperação ambiental.

Decorridos mais de dois anos, a degradação ambiental da área prosseguia ante a irregularidade do depósito de lixo, como comprovam o boletim de ocorrência de f. 351/352-TJ, bem como o relatório de vistoria da Feam, e ambos documentos reconheceram, ainda, o descumprimento da Deliberação Normativa do COPAM nº 52/2001, que obrigam os municípios a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo.

Cumprir registrar que os réus não colacionaram aos autos quaisquer provas capazes de derruir a documentação acostada pelo autor, notadamente os elaborados laudos constantes dos inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público, que são conclusivos em reconhecer o estado crítico do depósito de lixo no Município de Bambuí, pelos seguintes problemas detectados:

- "Solo e ou rocha" com alta permeabilidade;
- "não se verificou no local qualquer tipo de drenagem das águas pluviais";
- ausência de "compactação ou recobrimento do lixo com terra ou entulho";
- inexistência de "isolamento com cerca complementada com arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas ou animais";
- "presença de catadores na área em atividade";
- "responsável técnico pela implementação e supervisão das condições de operação do local, com a devida Anotação de Responsabilidade técnica" ausente (f. 138/141-TJ).

Além disso, o laudo de vistoria, realizado por perito judicial (f. 707/709-TJ), concluiu:

A degradação ambiental é evidente, é crítico o estado que se encontra o depósito de resíduos sólidos (lixão) em Bambuí/MG, sem nenhuma proteção para o acesso de pessoas ou animais, sem nenhum tipo de tratamento (f. 708-TJ).

Nesse contexto, tenho como incensurável a procedência dos pedidos de obrigação de não fazer impostos ao Município de Bambuí, bem como a condenação ao pagamento da multa imposta pelo descumprimento da obrigação.

É certo, ademais, que a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva e solidária, ou seja, quem danificar a natureza ou concorrer para isso, ainda que por omissão, tem o dever jurídico de repará-la, independentemente da constatação do fator culpa no evento. Assim, a previsão dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da

Lei nº 6.938/81, norma recepcionada pela Constituição Federal (art. 225, § 3º) e da Lei nº 9.605/98, art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Assim, a responsabilidade civil, objetiva e solidária, pelo dano ambiental impõe não apenas a caracterização do dano ambiental, *in casu*, verificado, bem como o vínculo do agente político na ação ou omissão que se constitua em causa eficiente para o surgimento daquele dano, o que configura o nexo causal entre a conduta do agente político e o prejuízo ambiental.

No caso em exame, é indubitável a responsabilidade solidária dos agentes políticos, Prefeito e Secretário Municipal, que conhecedores, por óbvio, do lixo municipal irregular e degradador do meio ambiente, devem ser responsabilizados, pois incorreram na prática de atos que geraram a agressão ao meio ambiente, notadamente ao se omitirem, razão pela qual tenho por adequada a responsabilidade solidária imposta ao 2º e 3º réus.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Depósito de lixo em local inadequado. Rejeição liminar da ação. Impossibilidade. - 1. Cuidam os autos de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor de Francisco Batista de Souza, ex-prefeito do Município de Senador Guiomar, em razão de ter ordenado que o lixo coletado na cidade fosse depositado em área totalmente inadequada (situada aos fundos de uma escola municipal e de uma fábrica de pescados), de modo que tal ato, por acarretar grandes danos ao meio ambiente e à população das proximidades, reclama a responsabilização do agente público. 2. O Plenário do Tribunal de origem entendeu, com base em voto majoritário, que é de ser rejeitada liminarmente a ação civil pública de improbidade administrativa proposta contra um único prefeito municipal em todo o Estado do Acre que, a despeito de desatender a Lei estadual n. 1.117/94 e o Código Florestal, no que se refere ao adequado depósito de lixo urbano, administrativamente age como todos os demais prefeitos, em face da insuficiência orçamentária sofrida pelas municipalidades e sob pena de malferir o princípio da razoabilidade. 3. Este entendimento merece reforma. 4. É que o simples fato de os prefeitos anteriores ou de outros prefeitos terem iniciado prática danosa ao meio ambiente não elide a responsabilização do recorrido, que adotou, quando de sua gestão (autônoma em relação a todas as outras), a mesma conduta (poluidora). 5. Além disso, a mera alegação de que a verba orçamentária das municipalidades seria insuficiente para viabilizar a adequação do depósito de lixo às normas ambientais não tem o condão de afastar o interesse de o Ministério Público propor demanda na qual se objetive a responsabilização do agente da Administração Pública que atuou em desconformidade com a legislação protetiva do

meio ambiente. 6. Com efeito, o § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81 preceitua que, 'sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente'. 7. Frise-se, ainda, que a despeito da menção, na ementa do Tribunal de origem, acerca da existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a verdade é que os fatos noticiados no acórdão combatido apenas dão conta de que o recorrente, o recorrido e o lbama estavam em tratativas neste sentido (de firmar o TAC) - e não de que o TAC exista e venha sendo cumprido (f. 108). 8. Vedada a análise de provas nesta instância especial, devem-se considerar os fatos tal como descritos no acórdão, vale dizer, pela inexistência de TAC que obste o prosseguimento desta ação. 9. Recurso especial provido (REsp 699.287/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 13.10.2009, DJe de 23.10.2009).

Diante do exposto, nego provimento aos agravos retidos e, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicados os recursos voluntários.

Custas, *ex lege*.

DES.º ALBERGARIA COSTA - Em juízo de revisão, conheço do reexame necessário, assim como dos agravos retidos e dos recursos de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1º agravo retido.

O agravo retido de f. 412/414 foi interposto contra a decisão de f. 395/398, que reconheceu a solidariedade dos réus quanto às obrigações de fazer pretendidas pelo Ministério Público.

Contudo, é indubitosa a responsabilidade solidária entre o agravante e o Município de Bamuí, considerando que a Lei Complementar nº 001/05 determinou ao Secretário Municipal de Agricultura a promoção das políticas municipais de preservação do meio ambiente.

Assim, nego provimento ao recurso.

2º agravo retido.

O agravo retido de f. 445/447 igualmente atacou a decisão de f. 395/398, impugnando também o reconhecimento da solidariedade quanto às obrigações objeto da ação, sob o fundamento de que o agravante deveria ter sido notificado sobre o Termo de Ajustamento de Conduta firmado antes da sua gestão como prefeito.

Contudo, tal como expôs o Relator, a responsabilidade do agravante se configura na medida em que supostamente perpetuou a conduta que motivou o Termo de Ajustamento de Conduta.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

3º agravo retido.

O terceiro agravo retido impugnou a decisão de f. 729/730, que indeferiu a realização da prova pericial requerida pelos 2º e 3º réus.

Ocorre que a ausência de recurso contra a decisão que encerrou a instrução processual na audiência de

instrução e julgamento tornou a questão preclusa, o que impossibilita a reforma da decisão.

Dessa feita, nego provimento ao terceiro agravo retido.

Reexame necessário.

Questões preliminares - Nulidade da sentença e litisconsórcio passivo necessário.

Em sede preliminar, alegou-se a nulidade da sentença em virtude da decretação da revelia, assim como a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Copasa e a Engemor.

No que tange à revelia, em que pese os fundamentos expostos pelos recorrentes, é latente a intempestividade da contestação apresentada por eles, o que induz ao reconhecimento da revelia.

Em relação ao litisconsórcio, igualmente, não prevalece o fundamento defendido, na medida em que eventual contrato firmado pelas partes não afasta a responsabilidade do ente público, especialmente porque a transferência do serviço público não inibe sua responsabilidade.

Assim, rejeito as preliminares.

Questão de mérito.

No mérito, o cerne da controvérsia reside na obrigação de não fazer imposta aos réus, consistente na prática de depósito irregular de lixo, bem assim na obrigação de recuperação ambiental.

Nesse aspecto, os inquéritos civis juntados pelo Ministério Público demonstram claramente a precariedade do sistema de coleta de lixo no Município de Bambuí, assim como sua alocação irregular, que evidentemente causou considerável dano ambiental.

Igualmente, os boletins de ocorrência aliados ao laudo de vistoria de f. 707/709 comprovam as irregularidades apontadas e a violação ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público e o Município de Bambuí, no ano de 2004.

Desse modo, considerando a responsabilidade objetiva e solidária pelo dano ambiental, que se extrai das Leis nº 6.938/81 e 9.605/98, resta evidente a correção da sentença em questão.

Isso posto, acompanho o voto proferido pelo Relator para negar provimento aos agravos retido e confirmar a sentença no reexame necessário, prejudicado o mérito dos recursos de apelação.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR, EM REEXAME NECESSÁRIO, NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

...